

LEI Nº 2.508, de 27 de dezembro de 1990.

Dispõe Sobre A Recuperação De Áreas De Terras Degradadas Do Município De Criciúma E Dá Outras Providências.

Origem: Poder Executivo
Procedência: PE 27/90
Autor: Altair Guidi

Art. 1º. Os depósitos e as áreas de rejeitos da Mineração de Carvão, acima de 1 há degradadas, localizadas nos Município de Criciúma, recuperar-se-ão por parte dos proprietários ou propositos, representantes legalmente constituídos, através da apresentação do plano de recuperação da área, nos termos da Legislação Ambiental vigente e do laudo técnico fornecido por Entidade Ambiental considerada idônea pelo Município de Criciúma.

(Alterada pela Lei 3.699/98).

Art. 2º. O plano de recuperação de área apresentar-se-á ao órgão competente do Município de Criciúma, para aprovação.

Art. 3º. A aprovação e a execução dos trabalhos deverá ser efetuada no prazo de 12(doze) meses, contados da data do despacho de deferimento, pelo órgão competente do Município de Criciúma.

Art. 4º. Considera-se como degradados os processos que resultam danos ao **Meio Ambiente**, com os quais se perde ou se reduz alguma propriedade química, física ou biológica, ou seja, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais e da vida existente no local.

Art. 5º. A infringência das disposições da presente Lei implicara no tomada pelo Município de Criciúma das seguintes providências:

I- Recuperação e execução dos trabalhos pelo Município de Criciúma;

II- Cobrança pelo Município do valor do serviço devidamente corrigido pela variação da UFM, incluídos os seguintes itens:

- a) custo de pessoal;
- b) custo de equipamentos e máquinas;
- c) custo de insumos.

Art. 6º. Após a avaliação do custo da obra pelo órgão competente do Município de Criciúma, o proprietário, preposto ou representante legal será notificado e autuado para recolher o montante devidamente corrigido, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 7º. A inadimplência do devedor implicará no ajuizamento da execução judicial pelo Setor de Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Municipal, podendo o Chefe do Poder Executivo considerar a área de utilidade pública para fins de desapropriação, correndo o débito por conta do valor da obra executada pelo Município.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 27 de dezembro de 1990.

ALTAIR GUIDI

Prefeito Municipal

ENIO COAN

Secretário de Administração